



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 89/2016

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir Concessão de Direito Real de Uso de terrenos públicos situados no Distrito Industrial I.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei em estudo solicita autorização para concessão de direito real de uso de dois lotes situados no local denominado “Cruz de Marcelino”, no Distrito Industrial I.

A Concessão terá vigência de 20 anos, sendo realizada por meio do devido processo licitatório, e mediante a realização das condições estabelecidas no Artigo 2º e critérios seletivos constantes do Artigo 3º.

Todas as benfeitorias realizadas, ao final dos 20 anos, serão incorporadas ao patrimônio, sem qualquer direito a retenção ou indenização ao concessionário.

Conforme explica Hely Lopes Meireles, a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Dispõe o artigo 7º, Parágrafo 4º do Decreto-Lei nº. 271/1967 que:

“Art. 7º (...)

§ 4º *A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.*”



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Porém, no Art. 2º, § 1º, alínea “e” do Projeto de Lei nº. 89/2016 estabelece que é condição a ser incluída no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

e) Não ceder ou transferir a concessão, bem como não alienar a empresa, sob pena de rescisão;”

Pelo texto, pode-se entender que há maior importância no fato “de quem” possuirá a empresa concessionária, do que na continuidade de suas atividades, geração de empregos, pagamento de tributos e demais condições estabelecidas. Deve-se, sim, resguardar o interesse público, que seria a destinação da área à industrialização, geração de empregos e renda, devendo o imóvel ser revertido ao patrimônio público no caso de destinação diversa à da finalidade contratual.

Pode a Lei Municipal estabelecer a regra acima apontada, deixando de existir qualquer impedimento legal à aprovação da norma, porém, seria interessante que se esclarecesse a motivação para a inclusão de tal condição, até mesmo para futuras possíveis discussões acerca do assunto.

É o parecer.

Castro, 26 de setembro de 2016.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548